



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRONICO 020/2024-PE

RECORRENTE: COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

A Empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.644.237/0001-00, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 020/2024-PE.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde do município de Pedra Branca/CE, lançou edital visando a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais médicos hospitalares para atender as necessidades.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

b) AJUSTE PARA JULGAMENTO



No que tange à correção e organização do recurso administrativo apresentado na plataforma M2A COMPRAS, é importante destacar que tanto a Proposta Ajustada da empresa MKP LADISLAU quanto o Recurso Administrativo da empresa COSTA DISTRIBUIDORA mencionam os itens 10 (cilindro de gás), 237 (nebulizador) e 238 (autoclave), todos relacionados ao lote 26.

Contudo, foi identificado um erro de digitação nas numerações dos itens. Essa inconsistência, embora irrelevante, não compromete o entendimento dos documentos apresentados. **Assim, cabe reiterar e corrigir que a ordem correta dos itens é a seguinte: 10 (cilindro de gás), 229 (nebulizador) e 230 (autoclave).**

Solicitamos que essa correção seja considerada para um adequado julgamento do recurso.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, interpôs recurso contra a empresa MKP LADISLAU arguindo que esta foi classificada incorretamente para os itens 10 (cilindro de gás), 229 (nebulizador) e 230 (autoclave).

Aponta que, para os referidos itens, a empresa não apresentou em sua proposta de preço as marcas dos produtos e sim os sites onde aqueles produtos podem ser adquiridos.

Requer, por fim que a respectiva empresa MKP LADISLAU seja declarada DESCLASSIFICADA.

4. DO MÉRITO

4.1 do item 10 (CILINDRO DE GÁS)

Argui a recorrente (COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA) que a para o item 10 deste certame, a empresa MKP indicou para cilindro de gás a marca DORMED.

Contudo, a referida empresa recorrente indica em seu recurso que DORMED é um site e não uma marca. Anexa, inclusive prints do referido site.

4.2 do item 229 (NEBULIZADOR)

Para o nebulizador com máscara (item 229), argui a Recorrente que a marca indicada pela empresa MKP não fabrica nebulizador, conforme exige o edital, como



também argumenta que a oferta é tecnicamente inviável por não atender as especificações mínimas do termo de referência.

Assim, requer a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa MKP para o referido item.

4.3 do item 230 (AUTOCLAVE)

No tocante ao item 230 (Autoclave), a empresa COSTA DISTRIBUIDORA aponta que a empresa MKP indicou para cilindro de gás a marca IDEALINE.

Entretanto, a recorrente indica em seu recurso que IDEALINE é um site e não uma marca. Anexa, inclusive prints do referido site.

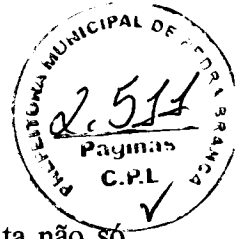
4.4 da fundamentação

Conforme se nota, razão assiste a recorrente, uma vez que a empresa MKP indicou incorretamente a marca de seus produtos, conforme elucidado anteriormente. Ressalte-se, ainda, que a Recorrida se manteve silente e não apresentou contrarrazões.

É necessário, desta forma, reformar a decisão de classificação da empresa MKP LADISLAU nos itens 10 (cilindro de gás), 229 (nebulizador) e 230 (autoclave), ressaltando que a desclassificação se estende para o respectivo lote 26, onde encontram-se os referidos itens julgados. Entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, é necessário inabilitar e declarar desclassificada a empresa recorrida, visto que não apresentou produto em consonância com as especificações do edital.

5. DA DECISÃO

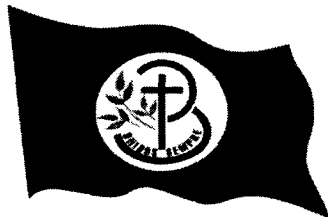
Por todo exposto, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, para que a empresa MKP LADISLAU, seja declarada desclassificada para os itens **10 (cilindro de gás), 229 (nebulizador) e 230 (autoclave)**, em virtude de o processo licitatório ser julgado por lote, e não havendo a possibilidade de oferta unitária, a desclassificação se estende para o lote 26, lote esse que se encontra os referidos itens julgados. visto que a empresa indicou incorretamente a marca dos produtos que tratam os referidos itens.

É nossa decisão.

18 DE SETEMBRO DE 2024, PEDRA BRANCA/CE


João Vieira de Souza Neto

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretaria de Saúde, representada pela Sra. Kelly Aparecida Bezerra Costa, na qualidade de Ordenadora de Despesas e no uso de suas atribuições legais, em observância ao Julgamento de Recurso, referente ao Pregão Eletrônico 020/2024-PE, e considerando haver a Comissão de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento já citado, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais médicos hospitalares para atender as necessidades da secretaria de Saúde do município de Pedra Branca - CE. resolve RATIFICAR, o presente processo administrativo, dando concordância em favor da Comissão de Pregão do Município de Pedra Branca.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes

PEDRA BRANCA - CE, 18 de setembro de 2024.

Kelly Aparecida Bezerra Costa
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde